



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1616/2026	
Referência:	Processo nº I2026/037606-4	
Interessado:	Ailton Da Silva Pereira	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Rafael Ferreira Gregolin, referente ao processo nº I2026/037606-4, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/037606-4, lavrado em 19 de junho de 2026, em desfavor do Engenheiro Civil Ailton da Silva Pereira, por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado por exercício ilegal da profissão – exorbitância de atribuição, conforme determinação da Decisão CEEEM/MS N. 801/2026, relativa às ARTs nº 1320250072964 e 1320250078703; I) DOS FATOS: Considerando a Decisão CEEEM/MS n.801/2026, de 09 de abril de 2026 (Processo nº P2026/004901-2), anexa à Ficha de Visita nº 257000, que dispõe: A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/004901-2, considerando que trata-se de análise da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART's n. 1320250072964 e 1320250078703, registrada pelo Engenheiro Civil AILTON DA SILVA PEREIRA, responsabilidade técnica pelas atividades de responsabilidade técnica pelas atividades de "Operação-> Mecânica -> Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos -> de gerador de energia", referente à OPERAÇÃO envolvendo sistemas eletromecânicos, incluindo geradores de energia elétrica e motores de qualquer porte, com ou sem potências expressivas, conforme descrito no campo de observações da referida ART. Considerando que elementos constantes dos autos, verifica-se que as atividades técnicas descritas compreendem serviços típicos das áreas de engenharia elétrica e mecânica, tais como avaliação de geradores de energia elétrica, equipamentos eletromecânicos e motores industriais de qualquer potência. Considerando que nos termos da Resolução CONFEA nº 218/1973, compete aos engenheiros eletricitas e mecânicos o desempenho de atividades relacionadas a sistemas de geração de energia, máquinas elétricas e equipamentos eletromecânicos. Verifica-se, por outro lado, que o profissional em análise possui formação em Engenharia Civil, cujas atribuições não abrangem, de forma específica, atividades relacionadas à operação de equipamentos de geração de energia de natureza eletromecânica. Assim, resta evidenciado que a profissional atuou além dos limites de suas atribuições legais, caracterizando exercício irregular da profissão, nos termos do art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/1966. Ademais, conforme dispõe o art. 13 da Lei nº 5.194/1966, os trabalhos técnicos somente terão validade jurídica quando elaborados por profissionais legalmente habilitados, sendo que o art. 15 da mesma lei estabelece a nulidade

dos atos praticados por profissionais sem competência legal para sua execução. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU que: 1) o Engenheiro Civil AILTON DA SILVA PEREIRA incorreu em infração ao disposto no art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/1966, ao exercer atividade técnica incompatível com suas atribuições profissionais, caracterizando exorbitância de atribuição; 2) Em decorrência, entende-se que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART's n. 1320250072964 e 1320250078703 devem ser declaradas nulas, por ausência de habilitação legal compatível com as atividades técnicas nela consignadas, nos termos do art. 24, inciso II, da Resolução CONFEA nº 1.137/2023; 3) encaminhamento dos autos ao Departamento de Fiscalização para lavratura de Auto de Infração, com aplicação da penalidade prevista no art. 73, alínea "b", da Lei nº 5.194/1966; 4) seja promovida a devida comunicação ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante acerca dos motivos que ensejaram a anulação da ART. Considerando que a ART nº 1320250072964 foi registrada em 04/06/2025 pelo Engenheiro Civil Ailton da Silva Pereira e se refere ao PSCIPOTEP - Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico/Evento Motoshow 2025 para a contratante ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, CULTURAL E DO TURISMO DA REGIÃO COSTA LESTE, no período de 04/06/2025 a 15/07/2025 e cujas atividades técnicas são: 1) Execução de montagem – Estruturas -> Estruturas Metálicas -> de estrutura metálica para edificação provisória – 3.095,0000 m²; 2) Laudo – Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de instalações elétricas provisórias – 3.095,0000 m²; 3) Operação – Mecânica -> Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos -> de gerador de energia elétrica – 1,0000 un; 4) Projeto – Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de prevenção e combate a incêndio e pânico – 3.095,0000 m²; 5) Vistoria – Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de instalações elétricas provisórias – 3.095,0000 m². Considerando que a ART nº 1320250078703 foi registrada em 18/06/2025 pelo Engenheiro Civil Ailton da Silva Pereira e se refere ao PSCIP - Evento Temporário / Festa Julina 2025, para a contratante Associação Brasileiras de Bares e Restaurantes Regional da Costa Leste/MS, no período de 18/06/2025 a 31/07/2025, cujas atividades técnicas são: 1) Execução de montagem – Estruturas -> Estruturas Metálicas -> de estrutura metálica para edificação provisória – 1.338,0000 m²; 2) Laudo – Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de instalações elétricas provisórias – 1.338,0000 m²; 3) Operação – Mecânica -> Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos -> de gerador de energia elétrica – 2,0000 un; 4) Projeto – Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de prevenção e combate a incêndio e pânico – 6.442,0000 m²; 5) Vistoria – Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de instalações elétricas provisórias – 1.338,0000 m². Considerando que, com base na motivação da Decisão CEEEM/MS n. 801/2026 e nas ART's supracitadas, foi lavrado o Auto de Infração nº I2026/037606-4, em 19 de junho de 2026, capitulando a conduta na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "b" do art. 73 da mesma lei; Considerando que o autuado tomou ciência do Auto de Infração em 01/07/2026, conforme Aviso de Recebimento constante dos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa em 07/07/2026, na qual alegou, em síntese: 1) que não teria sido ele o responsável pela emissão da ART nº 1320250078703; 2) que as atividades de "execução de montagem" e de "vistoria/laudo eletrotécnico" estariam incorretamente descritas nas ART's, tratando-se, na realidade, de montagem de tenda com estrutura metálica estaiada e cobertura de lona plástica, e de instalações elétricas de baixa tensão para fins comerciais; 3) que o evento fiscalizado transcorreu sem registro de acidentes ou incidentes, contando com fiscalização do Corpo de Bombeiros local; e 4) que teria sido notificado de forma intempestiva, cerca de um ano após os fatos, requerendo o cancelamento do Auto de Infração; II) DA ANÁLISE TÉCNICA: Considerando que a alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, verifica-se que o Engenheiro Civil Ailton da Silva Pereira possui as seguintes atribuições: artigo 28, exceto alíneas "g" e "i", e artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal nº 23.569, de 1933; Considerando que o art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933 determina que são da competência do engenheiro civil: Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção,

fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas “a” a “i”; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores; Considerando que o art. 29 do Decreto Federal nº 23.569/1933 determina que são da competência do engenheiro civil: Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo. Considerando que, da análise do rol de atribuições acima transcrito, constata-se que nenhuma de suas alíneas contempla a operação de sistemas eletromecânicos, tampouco de geradores de energia elétrica; Considerando que o Decreto Federal nº 23.569, de 1933, reserva a matéria relativa a geração e utilização de energia elétrica e a equipamentos eletromecânicos a modalidades específicas de engenharia, conforme dispõem os arts. 32 e 33 do referido decreto, que tratam, respectivamente, das atribuições do engenheiro mecânico eletricitista e do engenheiro eletricitista; Considerando que, conforme o art. 2º da Resolução nº 1.156/2025 do Confea, compete ao engenheiro eletricitista, ou ao engenheiro eletricitista, ênfase em eletrotécnica, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Considerando que a operação de gerador de energia elétrica constitui atividade típica da área da engenharia elétrica, estranha às atribuições do Engenheiro Civil Ailton da Silva Pereira; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, por meio da Decisão CEEEM/MS n. 801/2026, já apreciou o mérito da questão e concluiu que o profissional atuou além dos limites de suas atribuições legais ao registrar a atividade de "Operação de Gerador de Energia Elétrica" nas ARTs nº 1320250072964 e 1320250078703, declarando-as nulas com fundamento no inciso II do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 2023, do Confea, e determinando a lavratura do presente Auto de Infração; Considerando que, em que pese o autuado alegar em sua defesa não ser o responsável pela emissão da ART nº 1320250078703, verifica-se que o art. 5º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, determina que o cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e assinatura eletrônica, por meio de senha pessoal e intransferível fornecida após o deferimento de seu registro no Crea; Considerando que os demais argumentos de defesa – relativos à descrição das atividades de "execução de montagem" e de "vistoria/laudo eletrotécnico" – não se referem à atividade que motivou a presente autuação, qual seja, a "Operação de gerador de energia elétrica", item este não especificamente impugnado pela defesa; Considerando que o intervalo entre a data do registro da ART nº 1320250072964 (04/06/2025) e da ART nº 1320250078703 (18/06/2025) e da lavratura do Auto de Infração (19/06/2026) não ultrapassa o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, não havendo, portanto, prescrição da ação punitiva; Considerando que a ausência de registro de acidentes ou incidentes durante o evento fiscalizado não afasta a configuração da infração, uma vez que o exercício de atividade estranha às atribuições profissionais é infração de conduta, que se consuma com a própria prática do ato, independentemente da ocorrência de dano concreto; Considerando que a infração capitulada na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 – exercício ilegal da profissão por exorbitância de atribuições – constitui infração de conduta já consumada, insuscetível de regularização posterior, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea; Considerando que o autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração, tendo apresentado defesa tempestiva em 07/07/2026, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento em 01/07/2026, restando observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/037606-4, cuja infração está capitulada na alínea "b" do art. 6º da

Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Informa ainda, que se assim desejar, o profissional em epígrafe pode apresentar recurso ao Plenário do Crea-MS.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Luiz Carlos Santini Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1617/2026	
Referência:	Processo nº I2026/037131-3	
Interessado:	M.s. Extintores E Equipamentos De Segurança Ltda Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DJAIR TERUEL BERGAMO, referente ao processo nº I2026/037131-3, considerando que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/037131-3, lavrado em 16 de junho de 2026, em desfavor da pessoa jurídica M.S. EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de recarga/manutenção de extintores de incêndio para TAVEIROPOLIS COMERCIAL DE PETROLEO LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que consta dos autos, anexa à Ficha de Visita nº 228234, a NFSe 47495, emitida em 02/09/2025 pela empresa M.S. EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME referente à manutenção de extintores de incêndio; Considerando que a autuada foi notificada em 06/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que o último serviço realizado para a empresa TAVEIROPOLIS COMERCIAL DE PETROLEO LTDA foi na data de 15/08/24 conforme nota fiscal nº 00041678 emitida pela autuada com validade de 12 (doze) meses; Considerando que a autuada anexou na defesa a seguinte documentação: 1) ART múltipla mensal nº 1320250057429, que foi registrada em 02/05/2025 pelo Engenheiro Mecânico Yuri Henrique Maldonado Da Rosa (Empresa Contratada: M.S. EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME), cujo item 363 se refere à execução de serviço técnico de testes de estanqueidade em equipamentos, tubulações/dutos e recarga de extintores para TAVEIROPOLIS COMERCIAL DE PETROLEO LTDA, documento Nota Fiscal 41678; 2) NFSe 41678, emitida em 15/08/2024 pela empresa M.S. EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME referente à manutenção de extintores de incêndio; 3) Laudo de Inspeção, Manutenção e Recarga em Extintores de Incêndio Conforme NBR 12962 - RELATÓRIO Nº: 35049, de 15/08/2024; Considerando que o objeto do auto de infração é a NFSe nº 47495, emitida em 02/09/2025, referente à prestação de serviços de manutenção em extintores de incêndio pela autuada para TAVEIROPOLIS COMERCIAL DE PETROLEO LTDA, mesmo endereço e tomadora constantes da Ficha de Visita nº 228234 e do Auto de Infração; Considerando que a documentação apresentada em defesa (ART múltipla mensal nº 1320250057429, item 363, e NFSe nº 00041678) refere-se a serviço distinto do apurado no auto de infração, porquanto a NFSe nº 00041678 foi emitida em 15/08/2024, com mês de competência

08/2024, ao passo que a NFSe nº 00047495, objeto da autuação, foi emitida em 02/09/2025, com mês de competência 09/2025, em valor diverso e com discriminação de serviços distinta; Considerando, portanto, que a documentação apresentada na defesa da autuada não regulariza a falta cometida, tendo em vista que se refere a serviço distinto do indicado no presente processo de auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/037131-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Luiz Carlos Santini Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1618/2026	
Referência:	Processo nº I2026/037102-0	
Interessado:	M A Silva Engenharia Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2026/037102-0, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/037102-0, lavrado em 16 de junho de 2026, em desfavor da pessoa jurídica M A SILVA ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de inspeção de caldeiras / vasos sob pressão / fornos para HEMOPROT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FRIGORÍFICOS LTDA, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 30/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: possui como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Maurício Almeida Silva, regularmente registrado no CREA-PR e plenamente habilitado para as atividades fiscalizadas; que todos os serviços técnicos são desenvolvidos sob a responsabilidade técnica desse profissional; que a ausência de registro no CREA/MS decorreu de mero "entendimento administrativo" quanto à necessidade de registro naquele Regional para prestação de serviços ocasionais no Estado; que iniciou imediatamente o procedimento de regularização junto ao Crea competente; e que a autuação viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a atividade técnica foi executada por profissional habilitado, sem dano, risco ou má-fé. Requereu o cancelamento do Auto de Infração ou, subsidiariamente, prazo para regularização com conversão da penalidade em advertência; Considerando que a autuada anexou à defesa a seguinte documentação: 1) Consolidação do Contrato Social da empresa, cuja cláusula segunda determina que a sociedade tem por objeto social a execução de projetos de automobilísticos, projetos para NR 13 e para AFE, emissão de laudos e projetos de tubulações para oxigênio, vasos de pressão e caldeiras para clínicas e hospitais, preparação de documentos e serviços de apoio administrativo. 2) ART nº 1320260030989, que foi registrada em 05/03/2026 pelo Engenheiro Mecânico Maurício Almeida Silva e se refere inspeções em vasos de pressão NH3 / ar comprimido e caldeira para HEMOPROT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA; Considerando que a penalidade capitulada no próprio Auto de Infração, prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, é fixada pelo dispositivo legal infringido, de modo que os

critérios do art. 43 da Resolução nº 1.008/2004 incidem sobre a gradação da multa, e não sobre a conversão para modalidade diversa de penalidade, não havendo amparo legal para a conversão em advertência requerida subsidiariamente pela defesa; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Considerando também que consta na ficha de visita consulta pública realizada no site do Crea-PR pelo CNPJ da empresa autuada e que apresenta a seguinte mensagem: “Nenhuma empresa localizada com os critérios preenchidos”; Considerando que na ficha de visita também há a NFS-e 76, emitida em 01/04/2024 pela empresa M A SILVA ENGENHARIA LTDA para a empresa HEMOPROT IND; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade de engenharia no Estado de Mato Grosso do Sul sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/037102-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Luiz Carlos Santini Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1619/2026	
Referência:	Processo nº I2026/024207-6	
Interessado:	Otavio Dos Santos Andrade	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, referente ao processo nº I2026/024207-6, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/024207-6, lavrado em 22 de abril de 2026, em desfavor de Otávio dos Santos Andrade (Microempreendedor Individual - MEI), por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da mesma Lei, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 10/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que jamais elaborou projeto elétrico, jamais assinou projeto, jamais emitiu ART e jamais assumiu responsabilidade técnica pela instalação, tendo sua participação se limitado ao acompanhamento da execução da obra, ao auxílio operacional no içamento dos módulos fotovoltaicos e à configuração do sistema de monitoramento do inversor mediante conexão à rede de internet do cliente; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320260002174, registrada em 07/01/2026 pela Engenheira de Energia Tainara Regina Cerutti Torres Bahia, referente às atividades de elaboração de projeto e execução de instalação de sistema de geração de energia solar, com potência de 6,0000 kW, no mesmo endereço da instalação fiscalizada, cujo contratante é Cícero Alves de Souza; 2) Formulário de Orçamento de Conexão – Geração Distribuída da Energisa, referente ao imóvel objeto do auto de infração, que identifica a potência instalada de 6,00 kWp; Considerando que consta da Ficha de Visita o Contrato de Compra e Venda de Energia Solar, firmado entre a contratada “Solar Norte” (Otávio dos Santos Andrade - MEI) e a contratante Magliene Santos Lira de Souza, referente ao imóvel fiscalizado e cuja Cláusula Primeira, item 1, estabelece: “A CONTRATADA, Solar Norte, obriga-se a projetar, fornecer os equipamentos e executar a instalação de uma usina de geração de energia solar fotovoltaica (...) conforme projeto aprovado pelo CONTRATANTE”; Considerando que a contratante identificada no referido contrato (Magliene Santos Lira de Souza) é a mesma proprietária constante do Auto de Infração e da Ficha de Visita, e que o imóvel indicado no contrato corresponde exatamente ao local objeto da fiscalização; Considerando

que o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI do autuado, anexo à Ficha de Visita nº 239798, indica como ocupação principal “Promotor(a) de vendas, independente” (CNAE 73.19-0/02) e como ocupação secundária “Eletricista em residências e estabelecimentos comerciais, independente” (CNAE 43.21-5/00), não constando, entre suas ocupações, atividade de projeto ou elaboração técnica de sistemas de geração de energia; Considerando que também consta da Ficha de Visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do autuado, que apresenta as seguintes atividades econômicas: 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; Considerando que, muito embora a ART nº 1320260002174 refira-se ao mesmo local objeto do Auto de Infração, o que indica a existência de responsável técnica regularmente registrada para a execução material do sistema fotovoltaico, tal circunstância não afasta a irregularidade praticada pelo autuado, uma vez que o Contrato de Compra e Venda de Energia Solar demonstra que a obrigação por ele assumida perante a proprietária do imóvel não se limitou à execução propriamente dita da instalação, mas abrangeu também a elaboração do projeto da usina de geração fotovoltaica, atividade que extrapola a execução da instalação elétrica e, por consequência, a ocupação de eletricista constante do seu CCMEI, configurando exorbitância das atribuições que lhe são autorizadas enquanto Microempreendedor Individual; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que orienta os Creas para que, durante os procedimentos de fiscalização de MEI, atentem-se para a CBO, e não para o CNAE, a fim de verificar se a atividade exercida extrapola o ofício autônomo abrangido pela ocupação do MEI, enquadrando-o na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, quando for o caso; Considerando que a atividade de “projetar” uma usina de geração de energia solar fotovoltaica, expressamente assumida pela empresa do autuado no contrato firmado com a proprietária do imóvel, extrapola a ocupação de eletricista constante do seu CCMEI, e constitui atividade privativa de profissional habilitado, nos termos da alínea “c” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; Considerando também que o art. 2º da Resolução nº 1.156/2025, do Confea, determina que é competência do engenheiro eletricista a execução de atividades referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, conforme transcrito: Art. 2º Compete ao engenheiro eletricista, ou ao engenheiro eletricista, ênfase em eletrotécnica, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Considerando que, conforme as alíneas “g” e “h” do art. 33 do Decreto Federal 23.569, de 1933, são da competência do engenheiro eletricista a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade e a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; Considerando, portanto, que o autuado, ao assumir contratualmente a obrigação de projetar, fornecer equipamentos e executar a instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica perante a proprietária do imóvel fiscalizado, motivou a lavratura do Auto de Infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado comprometeu-se comercialmente a projetar e executar sistema de geração de energia fotovoltaica perante a proprietária do imóvel fiscalizado sem estar devidamente regularizado perante o Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/024207-6, cuja infração está capitulada na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Luiz Carlos Santini Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos

Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1620/2026	
Referência:	Processo nº I2023/109923-6	
Interessado:	Fi Carlos Alberto Sanematsu	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Rafael Ferreira Gregolin, referente ao processo nº I2023/109923-6, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/109923-6, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de FI CARLOS ALBERTO SANEMATSU, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de transformadores, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que consta da defesa e-mail da empresa proprietária do serviço, FI CARLOS ALBERTO SANEMATSU, na qual informa que: “Na data de 17/11/2023 foi lavrado um AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/109923-6 (em anexo), em decorrência de um preenchimento Formulário – Anexo III equivocado por parte da BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUB-PRODUTOS LTDA. Anexo III (frigoríficos), item 14 – Manutenção de Transformadores, neste informado e preenchido como EMPRESA / PROFISSIONAL a ENGEMAX. Viemos por meio desta RETIFICAR a informação do item 14 deste anexo que por hora tem gerado este AUTO DE INFRAÇÃO. Onde se lê ENGEMAX favor considerar como Não Aplicável – NA. Informamos que até o momento não houve manutenção em nossos transformadores de energia, somente aquisição para adequação de projeto e capacidade elétrica da nossa unidade, ou seja, esses foram adquiridos diretamente da indústria”; Considerando, portanto, que conforme documentação anexada aos autos, a proprietário informa que o serviço descrito no auto de infração não foi executado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documentação

que comprova que o serviço ainda não foi executado, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Luiz Carlos Santini Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1621/2026	
Referência:	Processo nº I2026/034654-8	
Interessado:	Solarprime Franchising Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DJAIR TERUEL BERGAMO, referente ao processo nº I2026/034654-8, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/034654-8, lavrado em 1 de junho de 2026, em desfavor da pessoa jurídica SOLARPRIME FRANCHISING LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de energia solar, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 24/06/2026 conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.99-1-01 - Administração de obras; 47.42-3-00 - Comercio varejista de material elétrico; 47.57-1-00 - Comercio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 47.89-0-99 - Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela

qual prestem serviços a terceiros; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/034654-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Luiz Carlos Santini Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1622/2026	
Referência:	Processo nº I2026/036972-6	
Interessado:	Luana Volpert Rossetti	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, referente ao processo nº I2026/036972-6, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/036972-6, lavrado em 16 de junho de 2026, em desfavor da Engenheira Ambiental Luana Volpert Rossetti, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuada conforme Decisão CEEEM/MS N.624/2026, relativa à ART n. 1320250091787. Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que a Decisão CEEEM/MS n.624/2026, anexa à ficha de visita, que dispõe: A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, considerando que trata-se de análise da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1320250091787, registrada pela Engenheira Ambiental LUANA VOLPERT ROSSETTI, responsabilidade técnica pelas atividades de “Consultoria ->Mecânica -> Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos -> de gerador de energia Elétrica” e “Consultoria Eletrotécnica -> Equipamentos Elétricos ->de equipamentos elétricos” e constando no campo observações: “Geradores; 62,5MVA, 37,5MVA e 62,5MVA Motores: 5000CV, 5000CV, 13.800CV, 1.750CV e 2.300CV”, referente à prestação de serviços de consultoria envolvendo sistemas eletromecânicos, incluindo geradores de energia elétrica e motores de grande porte, com potências expressivas, conforme descrito no campo de observações da referida ART. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que as atividades técnicas descritas compreendem serviços típicos das áreas de engenharia elétrica e mecânica, tais como avaliação de geradores de energia elétrica, equipamentos eletromecânicos e motores industriais de elevada potência. Nos termos da Resolução CONFEA nº 218/1973, compete aos engenheiros eletricitas e mecânicos o desempenho de atividades relacionadas a sistemas de geração de energia, máquinas elétricas e equipamentos eletromecânicos. Por outro lado, as atribuições do Engenheiro Ambiental estão voltadas às atividades relacionadas ao meio ambiente, gestão ambiental, controle de impactos ambientais e áreas correlatas, não abrangendo a atuação direta em sistemas eletromecânicos de geração de energia elétrica. Assim, resta evidenciado que a profissional atuou além dos limites de suas atribuições legais, caracterizando exercício irregular da profissão, nos termos do art. 6º,

alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966. Ademais, conforme dispõe o art. 13 da Lei nº 5.194/1966, os trabalhos técnicos somente terão validade jurídica quando elaborados por profissionais legalmente habilitados, sendo que o art. 15 da mesma lei estabelece a nulidade dos atos praticados por profissionais sem competência legal para sua execução. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU que 1) a Engenheira Ambiental LUANA VOLPERT ROSSETTI incorreu em infração ao disposto no art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966, ao exercer atividade técnica incompatível com suas atribuições profissionais, caracterizando exorbitância de atribuição. 2) Em decorrência, entende-se que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1320250091787 deve ser declarada nula, por ausência de habilitação legal compatível com as atividades técnicas nela consignadas, nos termos do art. 24, inciso II, da Resolução CONFEA nº 1.137/2023. 3) Deve-se encaminhar os autos ao Departamento de Fiscalização para lavratura de Auto de Infração, com aplicação da penalidade prevista no art. 73, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966. 4) nos termos do §3º do art. 25 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, seja promovida a devida comunicação ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante acerca dos motivos que ensejaram a anulação da ART. Considerando que, após a lavratura do auto de infração, a autuada foi notificada em 30/06/2026, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante o exposto, considerando que a atuada executou atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/036972-6, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Luiz Carlos Santini Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1623/2026	
Referência:	Processo nº I2026/036997-1	
Interessado:	Larissa Rizo Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, referente ao processo nº I2026/036997-1, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/036997-1, lavrado em 16 de junho de 2026, em desfavor da Engenheira Civil Larissa Rizo da Silva, por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuada por exercício ilegal da profissão – exorbitância de atribuição, conforme determinação da Decisão CEEEM/MS n.802/2026, relativa às ARTs nº 1320250037355 e 1320250080902; I) DOS FATOS: Considerando a Decisão CEEEM/MS n.802/2026, de 09 de abril de 2026 (Processo nº P2026/004908-0), que dispõe: A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/004908-0, considerando que trata-se do processo P2026/004908-0, no qual se procede à análise das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs nº 1320250037355 e 1320250080902 registradas pela Engenheira Civil LARISSA RIZO DA SILVA, relativas à elaboração de projetos de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que os serviços técnicos descritos nas referidas ART's abrangem atividades típicas da engenharia elétrica, tais como o dimensionamento de sistemas fotovoltaicos, especificação de equipamentos elétricos, elaboração de diagramas elétricos, bem como a interface com sistemas de distribuição de energia elétrica. Consoante dispõe a Resolução CONFEA nº 218/1973, compete ao Engenheiro Eletricista o desempenho das atividades relacionadas à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, incluindo seus sistemas, equipamentos e instalações correlatas. Por outro lado, as atribuições do Engenheiro Civil restringem-se às atividades vinculadas a edificações, estruturas, obras civis e infraestrutura, não contemplando a elaboração de projetos elétricos de sistemas de geração de energia. Nesse contexto, resta evidenciado que a profissional em questão atuou além dos limites de suas atribuições legais, caracterizando exercício irregular da profissão, nos termos do art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/1966. Cumpre destacar, ainda, que o art. 13º da referida legislação estabelece que trabalhos técnicos somente terão validade jurídica quando elaborados por profissional legalmente habilitado, ao passo que o art. 15º dispõe que são nulos de pleno direito os atos e contratos referentes a serviços técnicos quando firmados por pessoa não habilitada para o exercício da atividade. Diante disso, a ausência de habilitação compatível com a natureza dos serviços compromete a validade técnica e jurídica das ART's em análise. Diante do exposto, a Câmara

Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU que: 1) a ENG. CIVIL LARISSA RIZO DA SILVA incorreu em infração ao disposto no art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966, ao exercer atividades técnicas estranhas às atribuições inerentes à sua formação profissional, caracterizando exorbitância de atribuição; 2) Em decorrência, entende-se que as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs nº 1320250037355 e 1320250080902 devem ser declaradas nulas, por ausência de habilitação legal compatível com as atividades técnicas nelas consignadas; 3) Comunique à Concessionária de Energia Elétrica - ENERGISA, para ciência dos fatos e adoção das providências que entender cabíveis, especialmente no que se refere à validade dos projetos e eventuais processos de conexão à rede elétrica vinculados às ARTs ora declaradas nulas, resguardando-se, assim, a segurança técnica das instalações e o interesse público. 4) Encaminhe ao Departamento de Fiscalização para lavratura de Auto de Infração, com aplicação da penalidade prevista no art. 73, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966. Considerando que a ART nº 1320250037355 foi registrada em 18/03/2025 pela Engenheira Civil Larissa Rizo da Silva (Empresa Contratada: JGM CONSTRUÇÕES & PRESTADORES DE SERVIÇOS LTDA), referente a contrato celebrado com Andre Luiz Amaral (pessoa física), para “projeto para instalação de sistema solar FV conectado à rede”, cuja atividade técnica é: 1. Execução de obra – Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de microgeração distribuída – 55,7600 kW pico. Considerando que a ART nº 1320250080902 foi registrada em 25/06/2025 pela Engenheira Civil Larissa Rizo da Silva (Empresa Contratada: JGM CONSTRUÇÕES & PRESTADORES DE SERVIÇOS LTDA), referente a contrato celebrado com A. L. Amaral Engenharia LTDA (pessoa jurídica), cuja atividade técnica é: 1. Execução de instalação – Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de microgeração distribuída – 55,7600 kW pico. Considerando que, com base na motivação da Decisão CEEEM/MS n.802/2026 e nas ARTs supracitadas, foi lavrado o Auto de Infração nº I2026/036997-1, em 16 de junho de 2026, capitulando a conduta na alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea “b” do art. 73 da mesma lei; Considerando que a autuada tomou ciência do Auto de Infração em 29/06/2026, conforme Aviso de Recebimento constante dos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese: 1) que as ARTs foram emitidas com descrição de atividades relacionadas à elaboração de projeto e execução de instalação de sistema fotovoltaico em decorrência de erro material de preenchimento, ocasionado pela utilização de modelo de ART anteriormente emitida para serviço de natureza distinta; 2) que não executou quaisquer atividades de engenharia elétrica, nem elaborou projetos elétricos, instalou módulos fotovoltaicos, inversores, cabeamentos ou realizou comissionamento do sistema; 3) que os serviços efetivamente executados restringiram-se à execução de fundações, à execução de bases de concreto e à instalação e fixação dos suportes estruturais das placas, atividades de natureza exclusivamente civil; 4) que o Auto de Infração foi lavrado exclusivamente em razão da descrição constante da ART, sem fiscalização in loco ou produção de prova de que a autuada tenha efetivamente desempenhado atividades privativas da Engenharia Elétrica; e 5) que agiu de boa-fé, sem intenção de assumir responsabilidade técnica por serviços de engenharia elétrica, requerendo o cancelamento do Auto de Infração ou, subsidiariamente, a conversão da penalidade em advertência; II) DA ANÁLISE TÉCNICA: Considerando que a alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, verifica-se que a Engenheira Civil Larissa Rizo da Silva possui as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569, de 1933, Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea (consolidadas conforme Resolução nº 1.048, de 2013, do Confea); Considerando que o art. 28 do Decreto Federal n. 23.569/33 determina que são da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas “a” a “i”; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores; Considerando que, conforme dispõe o

art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise do rol de atribuições acima transcrito, constata-se que nenhuma de suas alíneas contempla a geração, o projeto ou a execução de sistemas de microgeração distribuída de energia elétrica; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista, ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas, e sistemas de medição e controle elétricos; Considerando que a atividade de microgeração distribuída de energia elétrica, referente a sistema fotovoltaico conectado à rede, constitui atividade típica da área de engenharia elétrica, estranha às atribuições da Engenharia Civil Larissa Rizo da Silva; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, por meio da Decisão CEEEM/MS n.802/2026, já apreciou o mérito da questão técnica e concluiu que a profissional atuou além dos limites de suas atribuições legais ao registrar as atividades descritas nas ARTs nº 1320250037355 e 1320250080902, declarando-as nulas por ausência de habilitação legal compatível com as atividades técnicas nelas consignadas, e determinando a lavratura do presente Auto de Infração; Considerando que, muito embora a defesa alegue erro material no preenchimento das ARTs, ambas descrevem, de forma coincidente e específica, a mesma atividade técnica – "Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de microgeração distribuída", 55,7600 kW pico –, sendo que a ART nº 1320250037355 indica, ainda, expressamente, no campo "Finalidade", "PROJETO PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA SOLAR FV CONECTADO A REDE", em consonância com o campo "Observações" de ambas as ARTs ("EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO DE SISTEMA SOLAR"), não restando caracterizado equívoco isolado de preenchimento; Considerando que a alegação de que os serviços efetivamente executados se limitaram a atividades de engenharia civil (fundações, bases de concreto e fixação de suportes estruturais) não afasta a irregularidade, uma vez que a infração consiste no próprio registro, pela autuada, de responsabilidade técnica sobre atividade de engenharia elétrica estranha às suas atribuições; Considerando que a infração capitulada na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 – exercício ilegal da profissão por exorbitância de atribuições – constitui infração de conduta já consumada com o registro da ART, insuscetível de regularização posterior, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea; Considerando que a penalidade capitulada no próprio Auto de Infração, prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, é fixada pelo dispositivo legal infringido, de modo que os critérios do art. 43 da Resolução nº 1.008/2004 incidem sobre a gradação da multa, e não sobre a conversão para modalidade diversa de penalidade, não havendo amparo legal para a conversão em advertência requerida subsidiariamente pela defesa; Ante o exposto, considerando que a atuada executou atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/036997-1, cuja infração está capitulada na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Luiz Carlos Santini Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1624/2026	
Referência:	Processo nº I2026/035595-4	
Interessado:	Hb Equipamentos De Protecao Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2026/035595-4, considerando que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/035595-4, lavrado em 8 de junho de 2026, em desfavor da pessoa jurídica HB EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de recarga de extintores de incêndios para GALVAO DESCONTAMINACAO DE TANQUES LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que consta dos autos, anexa à Ficha de Visita nº 233163, a NFSe 27109, emitida em 09/06/2025 pela empresa HB EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA referente à recarga de extintores de incêndio; Considerando que a autuada foi notificada em 23/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que os extintores da empresa Galvão Descontaminação de Tanques foram recarregados por nossa empresa na data de 21/10/2025, relacionados na nota de serviço nº 27797, identificados através do Selo Inmetro / 323562863 a 323562867, ordem de serviço interna nº 4642929362. Alega ainda que o lote de extintores com selos referenciados está relacionado na ART 1320250113747; Considerando que a ART nº 1320250113747 foi registrada em 08/09/2025 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro Industrial - Mecânica Pedro Elias Filho para a empresa contratante HB EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA e se refere a serviço realizado em extintores de incêndio controlados com Selo Inmetro nº 323.553.597 a 323.565.409 / serviço de teste hidrostático mangueira de incêndio, relacionados na ordem de serviço: nº 46403 Intercement, Bodoquena MS / nº 45911, 46083, 46330, 46331, 46096 Confiança Extintores / nº 46119 Cia Brasileira de Distribuição / nº 46239 Sebastião Aparecido Alves, com data de início em 08/09/2025 e previsão de término em 15/09/2025; Considerando que o objeto do auto de infração é a NFSe nº 27109, emitida em 09/06/2025, referente à prestação de serviços de recarga de extintores com selos Inmetro 323554825 a 323554828, OS nº 45948/28406, para GALVAO DESCONTAMINACAO DE TANQUES LTDA; Considerando que a documentação apresentada na defesa (ART nº 1320250113747) refere-se a serviço distinto do apurado no auto de infração, porquanto as informações indicadas nessa ART não condizem com as informações da NFSe nº 27109; Considerando, portanto, que a documentação apresentada na defesa da autuada (ART nº 1320250113747) não regulariza a falta cometida, tendo em vista que se refere

a serviço distinto do indicado no presente processo de auto de infração (NFSe nº 27109); Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/035595-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Luiz Carlos Santini Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1625/2026	
Referência:	Processo nº I2026/047195-4	
Interessado:	Leo Palcos Tendas E Eventos Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Rafael Ferreira Gregolin, referente ao processo nº I2026/047195-4, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/047195-4, lavrado em 22 de julho de 2026, em desfavor da pessoa jurídica LEO PALCOS TENDAS E EVENTOS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de eventos: iluminação / grid / tenda / painel led para a Prefeitura Municipal de Caarapó, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); I) DOS FATOS: Considerando que a autuada foi notificada em 29/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que os itens autuados não são de responsabilidade da sua ordem de serviço; Considerando que, em anexo à defesa, a autuada apresentou a Solicitação de Fornecimento nº 832/2026, emitida pela Prefeitura Municipal de Caarapó em 22 de junho de 2026, referente ao Processo Administrativo nº 4/2026, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de locação de estruturas, iluminação e sonorização, com fornecimento de equipamentos e suas operacionalizações, para realização de eventos, discriminando os seguintes itens: item 19 (locação de banheiro químico, 16 diárias); item 32 (locação de stand tipo camarim com ar condicionado, 2 diárias); item 18 (locação de banheiro químico com acessibilidade, 2 unidades); e item 9 (locação de sistema de som profissional, 2 unidades); Considerando que consta da defesa a ART nº 1320260079218, que foi registrada em 22/06/2026 pela Engenheira Civil e Engenheira Agrônoma Janaina Clariane Schenkel Barbosa, que consta tanto no campo empresa contratada, quanto no contratante e proprietário a empresa LEO PALCOS TENDAS E EVENTOS EIRELI e se refere à: assessoria técnica, montagem, desmontagem, vistoria, verificação de estabilidade para: stand camarim, 8 banheiros químicos e banheiro com acessibilidade. Inspeção e conformidade das instalações elétricas de som de acordo com a NR 41 CBMMS e GERADORES. i) Assessoria -> Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de instalações elétricas provisórias 1,0000 unidade (un) ii) Assessoria -> Eletrônica -> Sistemas e Equipamentos de Áudio/Vídeo -> de equipamentos de sonorização 1,0000 unidade (un) II) DA ANÁLISE TÉCNICA: a) Do serviço objeto do auto de infração. Considerando que o objeto da autuação decorre da execução da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2026, firmada entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a autuada, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de

locação de estruturas, iluminação e sonorização, com fornecimento de equipamentos e suas operacionalizações, para realização de eventos; Considerando que a autuada foi adjudicatária dos itens 8, 9, 18, 19, 22, 26, 31 e 32 da referida Ata, dos quais os itens 9, 18, 19 e 32 encontram-se documentados nos autos por meio da Solicitação de Fornecimento nº 832/2026; Considerando que a instalação e manutenção de banheiros químicos (itens 18 e 19) é atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, conforme Decisão PL-0344/2019 do Plenário do Confea, especificamente no âmbito da engenharia sanitária e engenharia química; Considerando que a montagem de estrutura de stand (item 32) – camarins com ar-condicionado tipo split, fechamento em TS revestido em fórmica branca, perfis de alumínio - e a instalação de sistema de som profissional (item 9) constituem atividades da área da engenharia eletrônica e engenharia mecânica, passíveis de registro de ART; Considerando que a autuada, pessoa jurídica registrada no Crea-MS, era responsável pela integralidade dos itens técnicos adjudicados na Ata de Registro de Preços nº 025/2026; Considerando que a ART nº 1320260079218, registrada em 22/06/2026 pela Engenheira Civil e Engenheira Agrônoma Janaina Clariane Schenkel Barbosa, consta com a própria autuada LEO PALCOS TENDAS E EVENTOS EIRELI figurando simultaneamente como empresa contratada, contratante e proprietária, sem qualquer referência à Prefeitura Municipal de Caarapó, ao Processo Administrativo nº 4/2026, à Ata de Registro de Preços nº 025/2026 ou à Solicitação de Fornecimento nº 832/2026; Considerando ainda que, como constatado no item “b) Da análise das atividades da ART nº 1320260079218” a seguir, a ART apresentada possui atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas no registro da profissional Engenheira Agrônoma Janaina Clariane Schenkel Barbosa; Considerando que a ART, para ser apta a regularizar a infração, deve corresponder à atividade, ao contratante e ao objeto efetivamente fiscalizados, tornando o documento inapto para os fins de regularização pretendidos pela defesa; Considerando que restou demonstrado que a autuada executou, no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 025/2026 e Solicitação de Fornecimento nº 832/2026, atividades técnicas da área da engenharia, sujeitas ao registro de ART, notadamente quanto aos itens de instalação e manutenção de banheiro químico; montagem de stand camarim; e montagem, desmontagem e manutenção sistema de som profissional; b) Da análise das atividades da ART nº 1320260079218. Considerando que, independentemente da inaptidão, a finalidade declarada na ART nº 1320260079218 inclui: i) assessoria técnica, montagem, desmontagem, vistoria, verificação de estabilidade para banheiro químico; ii) inspeção e conformidade das instalações elétricas de som de acordo com a NR 41 CBMMS e geradores; iii) Assessoria Eletrônica -> Sistemas e Equipamentos de Áudio/Vídeo -> de equipamentos de sonorização; Considerando que a profissional Janaina Clariane Schenkel Barbosa possui as seguintes atribuições: 1) Engenheira Civil: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, COMBINADO COM OS ARTIGOS 28 E 29 DO DEC. 23569/33, COM RESTRIÇÕES AS ATIVIDADES DO ITEM "A" REFERENTE A GEODESIA, ITEM "F" REF. A MAQUINAS E ALTA TENSÃO, ITEM "I" REF. A URBANISMO, ITENS "J" E "K" (APENAS DAS ATIVIDADES RESTRITAS) DO ART. 28, E ITEM "D" DO ART. 29 REFERENTE A URBANISMO. 2) Engenheira Agrônoma: artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 23.196/33, conforme instrução do Crea-PR; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33 determina que são da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas “a” a “i”; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores; Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o

desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que as atividades relacionadas a manutenção de banheiros químicos, geradores e equipamentos de sonorização não estão circunscritas nas atribuições da Engenheira Civil e Engenheira Agrônoma Janaina Clariane Schenkel; Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU: 1)** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/047195-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a documentação apresentada na defesa não comprova a regularização da falta cometida. **2)** determinar a abertura de processo administrativo de anulação da ART nº 1320260079218, com fulcro no inciso II do art. 24 e no art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Luiz Carlos Santini Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM